



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UNB

GRADUAÇÃO EM DIREITO

Mohammad Alyounes

COMPARAÇÃO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO, REGRAS DE GUERRA DA JURISPRUDÊNCIA ISLÂMICA E A VISÃO DOS COMPORTAMENTOS DAS ORGANIZAÇÕES TERRORISTAS.

Brasília- DF

2017

MOHAMMAD ALYOUNES

Matrícula: 16/0160812

COMPARAÇÃO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO, REGRAS DE GUERRA DA JURISPRUDÊNCIA ISLÂMICA E A VISÃO DOS COMPORTAMENTOS DAS ORGANIZAÇÕES TERRORISTAS.

Trabalho apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UNB, como sendo um requisito parcial para obtenção do título de graduação em nome do curso de Direito, sob orientação do (a) Prof. (a) Dr. Henrique Araújo Costa.

Brasília- DF

2017

Monografia apresentada como requisito necessário para obtenção do título de bacharel em nome do curso de direito. Qualquer citação atenderá as normas da ética científica.

MOHAMMAD ALYOUNES

Monografia apresentada em ____/____/____

Orientador (a): Doutor Henrique Araújo Costa

1º Examinador (a) Prof. (a). Titulação. Do Examinador

2º Examinador (a) Prof. (a). Titulação. Do Examinador

Coordenador (a) Prof. (a). Titulação. Nome do coordenador

Agradeço ao meu Deus por toda força e fé que tenho recebido para chegar até aqui!

Agradeço aos meus pais e irmãos que sempre me deram forças para encarar os problemas da vida, especialmente minha mãe, que em nossa despedida, me fez prometer nunca abandonar os estudos!

Agradeço ao meu professor, Dr. Henrique Araújo Costa que entendeu a minha história e me guiou no caminho da revalidação do meu diploma.

Agradeço a todos meus colegas da Unb que esclareceram minhas dúvidas!

E por último e não menos importante, agradeço a minha esposa, que me auxiliou e me encorajou a nunca desistir dos meus sonhos.

Obrigado á todos!

Dize: “Igualem-se os que sabem e os que não sabem?” Apenas, meditam os dotados de discernimento.

(Suratu Az- Zumar 9.B, Alcorão Sagrado)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO (DIH)	8
2.1	A FONTE DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO	8
3	I CONVENÇÃO DE GENEBRA	11
4	III CONVENÇÃO DE GENEBRA	16
4.1	PROTEÇÃO GERAL AOS PRISIONEIROS DE GUERRA	17
4.2	ALOJAMENTO, ALIMENTAÇÃO E VESTUÁRIO DOS PRISIONEIROS DE GUERRA	19
4.3	HIGIENE E CUIDADOS MÉDICOS	20
4.4	RELIGIÃO, ATIVIDADES INTELECTUAIS E FÍSICAS	20
4.5	TRABALHO DOS PRISIONEIROS DE GUERRA	21
5	OS PRINCÍPIOS DA JURISPRUDÊNCIA ISLÂMICA	24
5.1	DEFINIÇÃO	24
5.2	FONTES	24
5.3	QUANDO É PERMITIDO ENTRAR EM UMA GUERRA?	25
5.4	REGRAS DE COMBATE	27
5.5	O FIM DA GUERRA	28
5.5.1	PACTO DE <i>DHIMMI</i> (PAZ E SEGURANÇA)	29
5.6	PRISIONEIROS DE GUERRA	30
5.6.1	OS MEIOS DE LIBERDADE	34
6	A JURISPRUDENCIA ISLAMICA COMO FONTE DO DIH	36
7	POR QUE O CONCEITO DE TERRORISMO É RELACIONADO Á RELIGIÃO ISLÂMICA OU AOS ÁRABES?	37
8	OS ATOS E MEIOS MAIS CONHECIDOS DE TERRORISMO	43
9	CONCLUSÃO	46
10	REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas duas décadas vimos muita discordância e confusão acerca do real motivo de práticas tão brutais realizadas por organizações terroristas, que por sua vez, afirmam estar apenas seguindo e aplicando as regras da Lei Islâmica.

Em meio a conflitos nascidos da relação entre estas organizações e inúmeras nações, cultivou-se um pensamento alienado de que o Islã é uma religião violenta, que requer de seus seguidores o uso de métodos brutais e até letais, a fim de forçar pessoas a se converterem e seguirem esta religião.

Portanto, da minha parte, como estudante diplomado em Direito da Universidade de Damasco (Síria) e aluno especial da Universidade de Brasília- UNB, e sendo conhecedor do que é evidente e também da essência do Islã, gostaria de lançar luz sobre as regras da guerra segundo a Lei Islâmica, que existe desde um mil e quatrocentos anos antes da existência do Direito Internacional Humanitário e assim, apresentar-lhes comparações entre estes.

Ao final, gostaria de esclarecer a todos os leitores deste trabalho, o real caráter do Islamismo, desmascarando assim a imagem negativa deixada por falsos mulçumanos e evidenciando seu lado humanitário em tempos de paz e de guerra que o levou a ser uma das fontes do Direito Internacional Humanitário.

2 DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO (DIH)

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) define o DIH como um conjunto de normas internacionais estabelecidas sob tratados e acordos, que especificamente, tem por objetivo resolver os problemas de caráter humanitário, sendo estes, oriundos de conflitos armados internacionais ou nacionais. Este conjunto de normas de considerações humanitárias limita o direito das partes no conflito no uso de suas escolhas de métodos ou meios de combate para fazer proteção de pessoas e bens.

Embora existam muitas definições acerca destas leis, todas acordadas em unanimidade, seu objetivo é a proteção de pessoas que estão sofrendo o flagelo da guerra.

2.1 A fonte do Direito Internacional Humanitário

Os juristas responsáveis por editar as leis do DIH começaram a estabelecer as diretrizes desde a segunda parte do século XIX, tendo como principais fontes:

- Declaração de São Petersburgo (1868)

Esta declaração foi assinada em 29 de Novembro na cidade de São Petersburgo por um comitê militar internacional de acordo com uma sugestão do conselho de ministros das Rússia, para discutir com as partes signatárias a proibição do uso de projéteis explosivos com menos de 400 G, contendo uma carga explosiva ou substância incendiária. Vale lembrar que esta declaração se enquadra apenas aqueles países que assinaram o tratado.

- Declaração de Haia (1899)

Os pontos mais importantes definidos foram:

- Convenção para a solução pacífica de conflitos internacionais;
- Convenção concernente às leis e usos da guerra terrestre;
- Convenção para a aplicação à guerra marítima dos princípios da Convenção de Genebra de 22 de agosto de 1864.
- Proibição de lançamento de projéteis e explosivos, dos balões ou por outros novos meios semelhantes;
- Proibição do emprego de projéteis que tivessem por fim único espalhar gases asfixiantes ou deletérios;
- Proibição do emprego de balas que se dilatam ou se achatam facilmente dentro do corpo humano (balas dum-dum).

- Convenções de Haia (1907)

- Convenção para a solução pacífica de conflitos internacionais;
- Convenção relativa à limitação do emprego da força para a cobrança de dívidas contratuais;
- Convenção relativa ao início das hostilidades;
- Convenção relativa às leis e usos de guerra terrestre;
- Convenção concernente aos direitos das potências e das pessoas neutras em caso de guerra terrestre;
- Convenção relativa ao regime dos navios mercantes inimigos no início das hostilidades;
- Convenção relativa à transformação dos navios mercantes em navios de guerra;
- Convenção relativa à colocação de minas submarinas automáticas, de contato;
- Convenção relativa ao bombardeio por forças navais em tempo de guerra;
- Convenção para a adaptação à guerra marítima dos princípios da Convenção de Genebra;
- Convenção relativa a certas restrições ao exercício do direito de captura na guerra marítima;
- Convenção relativa ao estabelecimento de um Tribunal Internacional de presas;

- Convenção concernente aos direitos e deveres das potências neutras em caso de guerra marítima, e uma Declaração relativa à proibição de lançar projéteis e explosivos dos balões.

- I Convenção de Genebra (1949)

Desta convenção foram formulados 64 artigos e 2 anexos e tinha como objetivo melhorar a situação dos feridos e doentes das Forças Armadas durante a luta.

- O primeiro anexo: projeto de acordo sobre as áreas e locais de tratamento de saúde, contendo 13 itens;

- O segundo anexo: a emissão de carteiras de identidade para os membros da equipe de assistência médica e religiosa que trabalharão nas Forças Armadas.

- II Convenção de Genebra (1949)

Abordou formas de melhorar a situação de combatentes marítimos, que estavam expostos a doenças, feridas, afogamentos etc. Desta foram formulados 63 artigos publicados em 12 de agosto do mesmo ano.

- III Convenção de Genebra (1949)

Esta é relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra e contém 143 artigos e 5 anexos.

- IV Convenção de Genebra (1950)

Esta revisou as três Convenções anteriores e acrescentou uma quarta, relativa à proteção dos civis em período de guerra e contém 159 artigos e 2 anexos.

Embora as quatro Convenções de Genebra de 1949 sejam bem completas, elas não alcançam todas as tragédias humanas causadas pela guerra. Existem áreas importantes, tais como, o comportamento dos combatentes e a proteção da população civil contra os

efeitos provocados durante o processo. Por isso, foram formulados dois Protocolos em 1977 que completam as Convenções de Genebra de 1949:

- 1- I Protocolo Adicional, anexado à Convenção de Genebra, que trata de proteger as vítimas dos conflitos armados internacionais.
- 2- II Protocolo Adicional, anexado à Convenção de Genebra, que trata de proteger as vítimas dos conflitos armados não-internacionais

Obs.: Sabemos que o principal papel das nações unidas é a preservação da paz e segurança internacional, por este motivo os órgãos das nações unidas tomaram todas as providências necessárias para aplicar as regras de Direito Internacional Humanitário. E de acordo com o artigo nº7, item 1º da carta das nações unidas, ela é formada pelos seguintes órgãos: Assembléia Geral, Conselho de Segurança, Conselho Econômico, Conselho de Tutela, Tribunal de Justiça Internacional. E ao mesmo tempo o item 2 do artigo 7 permitiu a nomeação de outros órgãos caso seja necessário. Conforme o que foi dito, no final do século XX, a Comunidade Internacional conseguiu um contexto aceitável que é considerada a base fundamental para o Tribunal Criminal Internacional, junto às outras providências no sentido de atender as necessidades das seguranças coletivas internacionalmente.

E apesar disto, até então, os órgãos executivos das Nações Unidas não conseguiram convencer todos os países a respeitar seus compromissos e pôr em prática seus acordos acerca do respeito aos direitos humanos em época de conflitos.

Para podermos fazer a comparação entre os princípios do Direito Internacional Humanitário e os princípios da Jurisprudência do Islã, descreverei em seguida alguns artigos da I & III Convenções de Genebra (1949).

3 I CONVENÇÃO DE GENEBRA

ARTIGO 3º: No caso de conflito armado sem caráter internacional e que surja no território de uma das Altas Partes Contratantes, cada uma das Partes em luta será obrigada a aplicar pelo menos, as seguintes disposições: 1) As pessoas que não participem diretamente das hostilidades, inclusive os membros de forças armadas que tiverem deposto as armas e as pessoas que tiverem ficado fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção, ou por qualquer outra causa, serão, em qualquer circunstância, tratadas com humanidade sem distinção alguma de caráter desfavorável baseada em raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento, ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo. Para esse fim estão e ficam proibidos, em qualquer momento e lugar, com respeito às pessoas mencionadas acima: a) os atentados à vida e à integridade corporal, notadamente o homicídio sob qualquer de suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis, as torturas e suplícios; b) a detenção de reféns; c) os atentados à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes; d) as condenações pronunciadas e as execuções efetuadas e sem julgamento prévio proferido por tribunal regularmente constituído, que conceda garantias judiciárias reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados. Direitos Humanos: Documentos Internacionais 2) Os feridos e enfermos serão recolhidos e tratados. Um organismo humanitário imparcial, tal como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, poderá oferecer os seus serviços às Partes em luta. As partes em luta esforçar-se-ão, por outro lado, para pôr em vigor, por meio de acordos especiais, o todo ou partes das demais disposições da presente Convenção. A aplicação das disposições precedentes não terá efeito sobre o estatuto jurídico das Partes em luta.

ARTIGO 4º: As Potências neutras aplicarão, por analogia, as disposições da presente Convenção aos feridos e enfermos, assim como aos membros do pessoal sanitário e religioso, pertencentes as força armadas das Partes em luta, que forem recebidos ou internados em seu território, bem como aos mortos que forem recolhidos.

ARTIGO 5º Para as pessoas protegidas que hajam caído em poder da Parte adversária a presente Convenção se aplicará até o momento do seu repatriamento definitivo.

ARTIGO 12 Os membros das forças armadas e as demais pessoas mencionadas no artigo seguinte, que forem feridos ou ficarem enfermos deverão ser respeitados e protegidos em todas as circunstâncias. Serão tratados e cuidados com humanidade pela Parte em luta que os tiver em seu poder, sem qualquer distinção de caráter desfavorável

baseada em sexo, raça, nacionalidade, religião, opiniões políticas ou qualquer outro critério análogo. É estritamente proibido qualquer atentado às suas vidas e às suas pessoas; em particular, não deverão ser assassinados, exterminados, nem submetidos a torturas ou a experiência biológica, não deverá ser deixada premeditadamente sem assistência médica ou cuidados, nem expostos a riscos de contágio ou de infecção. Somente razões de urgência médica autorizarão prioridade na ordem dos cuidados a serem prestados. As mulheres serão tratadas com todas as atenções devidas ao seu sexo. A Parte em luta que for obrigada a abandonar feridos ou enfermos ao seu adversário deixará com eles, conforme o permitam as exigências militares parte de seu pessoal e de seu material sanitários para prestar lhes assistência.

ARTIGO 13 A presente Convenção aplicar-se-á aos feridos e enfermos que se incluam nas seguintes categorias: 1) os membros das forças armadas de uma Parte em luta, da mesma forma que os membros das milícias e corpos de voluntários que façam parte dessas forças armadas; 2) os membros de outras milícias e de outros corpos voluntários, inclusive os de movimentos de resistência organizados, pertencentes a uma das Partes em luta e que atuam fora ou no interior de seu próprio território, mesmo que esse território se ache ocupado, contanto que essas milícias ou corpos de voluntários, inclusive os movimentos de resistência organizados, preencham as seguintes condições: a) ter no comando uma pessoa responsável pelos seus subordinados, b) ter um emblema distintivo fixo e reconhecível a distância; c) portar armas ostensivamente; d) conformar-se em suas operações às leis e costumes de guerra; 3) os membros das forças armadas regulares que prestem obediência ao governo ou autoridade não reconhecidos pela Potência detentora; 4) as pessoas que acompanham as forças armadas sem fazer parte diretamente das mesmas tais como membros civis das tripulações de aviões militares, correspondentes de guerra, fornecedores, membros de unidades de trabalho ou de serviços encarregados do bem-estar dos militares, desde que tenham recebido autorização das forças armadas que acompanham; 5) os membros de tripulações inclusive comandantes, pilotos e grumetes da marinha mercante e as tripulações da aviação civil das Partes em luta, que não gozem de tratamento mais favorável em virtude de outras disposições do Direito Internacional; Direitos Humanos: Documentos Internacionais 6) a população de um território de não ocupado que, ao aproximar-se o inimigo, pegue em armas espontaneamente para combater as tropas invasoras sem ter tido tempo de constituir-se em forças armadas regulares, desde que portem armadas ostensivamente e respeitem as leis e costumes de guerra.

ARTIGO 14 Observado às disposições do artigo anterior, os feridos e enfermos de um beligerante que caíam em poder do adversário serão prisioneiros de guerra sendo-lhes aplicáveis as regras do Direito das Gentes relativas aos prisioneiros de guerra.

ARTIGO 15 Em qualquer momento especialmente depois de um reencontro, as Partes em luta adotarão sem demora todas as medidas possíveis para procurar recolher os feridos e doentes, protegê-los contra o saque e os maus tratos e proporcionar-lhes os cuidados necessários, assim como procurar os mortos e impedir que sejam despojados. Sempre que o permitirem as circunstâncias, serão concertados um armistício, uma trégua ou entendimentos locais a fim de permitir que sejam recolhidos, trocados e transportados os feridos abandonados no campo de batalha. Igualmente poderão ser concluídos acordos locais entre as Partes em luta para a evacuação ou a troca de feridos e enfermos de uma zona sitiada ou cercada e para a passagem de pessoal sanitário e religioso e de material sanitário destinado a essa zona.

ARTIGO 16 As Partes em luta deverão registrar, no mais curto prazo possível, todos os elementos úteis à identificação dos feridos, enfermos e mortos da parte adversária caídos em seu poder. Essas informações deverão se possível, incluir o seguinte: a) indicação da Potência que dependem; b) designação ou número de matrícula; c) nome de família; d) prenome ou prenomes; e) data do nascimento; f) qualquer outra informação que figure na ficha ou placa de identidade; g) data e lugar da captura ou do falecimento; h) informações relativas aos ferimentos a doença ou a causa mortes . As informações acima mencionadas deverão ser comunicadas no menor prazo possível, ao escritório de informações a que se refere o art. 122 da Convenção de Genebra, de 12 de agosto de 1949, relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra e que os transmitirá às Potências de que dependam essas pessoas, por intermédio da Potência protetora e da Agência Central dos prisioneiros de guerra. As Partes em luta assentarão esse comunicação, pela via indicada no parágrafo anterior, os atestados de óbitos ou as listas de falecimentos devidamente autenticadas. Recolherão e se transmitirão igualmente, por intermédio do referido escritório, a metade de uma placa dupla de identidade, os testamentos ou outros documentos de importância para as famílias dos mortos, dinheiro e, em geral, todos os objetos que possuam Direitos Humanos: Documentos Internacionais valor intrínseco ou afetivo, encontrados nos mortos. Tais objetos assim como os objetos não identificados, serão remetidos em volumes lacrados acompanhados de uma declaração que forneça

todas as indicações necessárias à identificação do possuidor falecido, assim como de um inventário completo do volume.

ARTIGO 17 As Partes em luta enviarão esforços para que a inumação ou incineração dos mortos, feita individualmente na medida em que a circunstância o permitirem, seja precedida de um exame atento, e se possível médico dos corpos a fim de constatar-se a morte, estabelecer-se a identidade e poder-se relatar o ocorrido. A metade da placa dupla de identidade, ou a própria placa, se for simples, ficará com o cadáver. Os corpos poderão ser incinerados em razão de imperiosas medidas de higiene ou por preceitos estabelecidos pela religião do falecido. Em caso de incineração, será feita menção circunstanciada do fato, com indicação de motivos no atestado de óbito ou na lista autenticada de falecimentos. As Partes em luta enviarão também esforços para que os mortos sejam sepultados decentemente, se possível, segundo o rito da religião a que pertençam que seus túmulos sejam respeitados e agrupados se possível pela nacionalidade dos falecidos, conservados com o necessário cuidado e marcados de maneira a serem achados a qualquer momento. Para esse fim e ao se iniciarem as hostilidades as Partes em luta organizarão oficialmente um serviço funerário a fim de permitir as exumações eventuais, assegurar a identificação dos cadáveres, seja qual for a localização das sepulturas e o seu retorno aos pais de origem. Estas disposições se aplicam igualmente às cinzas que serão conservadas pelo serviço funerário até que o país de origem faça saber quais as resoluções que deseja tomar a esse respeito. Logo que as circunstâncias o permitirem, e no máximo ao fim das hostilidades, esses serviços trocarão por intermédio do escritório de informações mencionado na segunda alínea do art. 16 as listas indicadoras do local exato e da designação das sepultura, a que contenham informações relativas aos mortos aí enterrados.

ARTIGO 18 A autoridade militar poderá apelar para o espírito de caridade dos habitantes para que recolham e cuidem com benevolência, sob seu controle, dos feridos e dos enfermos, prestando às pessoas que tenham correspondido a esse apelo a proteção e as facilidades necessárias. No caso em que a Parte contrária venha a tomar ou a retomar o controle da região, ela concederá as mesmas proteções e facilidades a essas pessoas. A autoridade militar deve autorizar os habitantes e as sociedades de socorros, mesmo nas regiões invadidas ou ocupadas, recolherem e a tratarem espontaneamente os feridos e os enfermos, qualquer que seja a nacionalidade a que pertençam. A população civil deve respeitar esses feridos e enfermos, especialmente abstendo-se de exercer contra os

mesmos qualquer ato de violência. Ninguém deverá, jamais, ser e molestado ou condenado por ter prestado assistência a feridos ou enfermos. As disposições do presente artigo não dispensam a Potência ocupante das obrigações que lhe incumbem no setor sanitário e moral, em relação aos feridos e enfermos.

4 III CONVENÇÃO DE GENEBRA

ARTIGO 4° A. São prisioneiros de guerra, no sentido da presente Convenção, as pessoas que, pertencendo a uma das categorias seguintes, tenham caído em poder do inimigo: 1) Os membros das forças armadas de uma Parte no conflito, assim como os membros das milícias e dos corpos de voluntários que façam parte destas forças armadas; 2) Os membros das outras milícias e dos outros corpos de voluntários, incluindo os dos outros corpos de voluntários, incluindo os dos movimentos de resistência organizados, pertencentes a uma Parte no conflito operando fora ou no interior do seu próprio território, mesmo se este território estiver ocupado, desde que estas milícias ou corpos voluntários, incluindo os dos movimentos de resistência organizados, satisfaçam as seguintes condições: a) Ter à sua frente uma pessoa responsável pelos seus subordinados; b) Ter um sinal distinto fixo que se reconheça à distância; c) Usarem as armas à vista; d) Respeitarem, nas suas operações, as leis e usos de guerra. 3) Os membros das forças armadas regulares que obedeçam a um Governo ou a uma autoridade não reconhecida pela Potência detentora; 4) As pessoas que acompanham as forças armadas sem fazerem parte delas, tais como os membros civis das tripulações dos aviões militares, correspondentes de guerra, fornecedores, membros das unidades de trabalho ou dos serviços encarregados do bem-estar das forças armadas, desde que tenham recebido autorização das forças armadas que acompanham, as quais lhes deverão fornecer um bilhete de identidade semelhante ao modelo anexo; 5) Membros das tripulações, incluindo os comandantes, pilotos e praticantes da marinha mercante e as tripulações da aviação civil das Partes no conflito que não beneficiem de um tratamento mais favorável em virtude de outras disposições do direito internacional; 6) A população de um território não ocupado que, à aproximação do inimigo, pegue espontaneamente em armas, para combater as tropas de invasão, sem ter tido tempo de se organizar em força armada regular, desde que transporte as armas à vista e respeite as leis e costumes da guerra. B. Beneficiarão também do tratamento reservado pela presente Convenção aos prisioneiros

de guerra: 1) As pessoas que pertençam ou tenham pertencido às forças armadas do país ocupado se, em virtude disto, a Potência ocupante, mesmo que as tenha inicialmente libertado enquanto as hostilidades prosseguem fora do território por ela ocupado, julgar necessário proceder ao seu internamento, em especial depois dos Direitos Humanos: Documentos Internacionais tentativa não 'coroadas de êxito' daquelas pessoas para se juntarem às forças armadas a que pertenciam e que continuam a combater, ou quando não obedecem a uma imitação que lhes tenha sido feita com o fim de internamento; 2) As pessoas pertencendo a uma das categorias enumeradas neste artigo que as Potências neutras ou não beligerantes tenham recebido no seu território e que tenham de internar em virtude do direito internacional, sem prejuízo de qualquer tratamento mais favorável que estas Potências julgarem preferível dar-lhes, e com execução das disposições dos artigos 8, 10, 15, 30, 5 parágrafo, 58 a 67, inclusive, 92, 126 e, quando existam relações diplomáticas entre as Partes no conflito e a Potência neutra ou não beligerante interessada, das disposições que dizem respeito à Potência protetora. Quando estas relações diplomáticas existem, as Partes no conflito de quem dependem estas pessoas serão autorizadas a exercer a respeito delas as funções atribuídas às Potências protetoras pela presente Convenção sem prejuízo das que estas Partes exercem normalmente em virtude dos usos e tratados diplomáticos e consulares. C. Este artigo não afeta o estatuto do pessoal médico e religioso tal como está previsto no artigo 33 desta Convenção.

4.1 PROTEÇÃO GERAL AOS PRISIONEIROS DE GUERRA

ARTIGO 12 Os prisioneiros de guerra ficam em poder da Potência inimiga, e não dos indivíduos ou corpos de tropas que os capturam. Independentemente das responsabilidades individuais que possam existir, a Potência detentora é responsável pelo tratamento que lhes é aplicado. Os prisioneiros de guerra não podem ser transferidos pela Potência detentora senão para uma Potência que seja parte na presente Convenção e depois de a Potência está disposta e em condições de aplicar a Convenção. 12 - Os prisioneiros de guerra ficam em poder da Potência inimiga, e não dos indivíduos ou corpos de tropas que os capturam. Independentemente das responsabilidades individuais que possam existir, a Potência detentora é responsável pelo tratamento que lhes é aplicado. Os prisioneiros de guerra não podem ser transferidos pela Potência detentora senão para uma Potência que seja parte na presente Convenção e depois de a Potência está disposta e em condições de aplicar a Convenção. Quando os prisioneiros são

transferidos nestas condições, a responsabilidade pela aplicação da Convenção é da Potência que aceitou recebê-los, durante o tempo em que eles lhe estiverem confiados. No entanto, se esta Potência faltar às suas obrigações no cumprimento das disposições da Convenção sobre qualquer ponto importante da Convenção que transferiu os prisioneiros de guerra deve tomar medidas eficazes para remediar a situação ou pedir que lhe sejam restituídos os prisioneiros de guerra. Tais pedidos deverão ser satisfeitos.

ARTIGO 13 Os prisioneiros de guerra devem ser sempre tratados com humanidade. É proibido, e será considerado como uma infração à presente Convenção, todo o ato ou omissão ilícita da parte da Potência detentora que tenha como conseqüência a morte ou ponha em grave perigo a saúde de um prisioneiro de guerra em seu poder. Em especial, nenhum prisioneiro de guerra poderá ser submetido a uma mutilação física ou a uma experiência médica ou científica de qualquer natureza que não seja justificada pelo tratamento médico do prisioneiro referido e no seu interesse. Os prisioneiros de guerra devem também ser sempre protegidos, principalmente contra todos os atos de violência ou de intimidação, contra os insultos e a curiosidade pública. São proibidas as medidas de represália contra os prisioneiros de guerra.

ARTIGO 14 Os prisioneiros de guerra têm direito, em todas as circunstâncias, ao respeito da sua pessoa e da sua honra. As mulheres devem ser tratadas com todo o respeito devido ao seu sexo e beneficiar em todos os casos de um tratamento tão favorável como o que é dispensado aos homens. Os prisioneiros de guerra conservam a sua plena capacidade civil igual à que tinham no momento de serem feitos prisioneiros. A Potência detentora não poderá limitar-lhes o exercício daquela, quer no seu território quer fora, senão na medida em que o cativo o exigir.

ARTIGO 15 Potência detentora dos prisioneiros de guerra será obrigada a prover gratuitamente ao seu sustento e a dispensar-lhes os cuidados médicos de que necessite o seu estado de saúde. Direitos Humanos: Documentos Internacionais

ARTIGO 16 Tendo em consideração as disposições da presente Convenção relativas à graduação e ao sexo, e sob reserva de todo o tratamento privilegiado que possa ser dispensado aos prisioneiros de guerra em virtude do seu estado de saúde, da sua idade e das suas aptidões profissionais, os prisioneiros devem ser todos tratados da mesma maneira pela Potência detentora, sem qualquer distinção de caráter desfavorável, de raça, nacionalidade, religião, opiniões políticas ou outra baseada em critérios análogos.

4.2 ALOJAMENTO, ALIMENTAÇÃO E VESTUÁRIO DOS PRISONEIROS DE GUERRA

ARTIGO 25 Os prisioneiros de guerra serão alojados em condições semelhantes às das tropas da Potência detentora instaladas na região. Estas condições devem estar de acordo com os hábitos e costumes dos prisioneiros e não deverão em caso algum prejudicar a sua saúde. As disposições precedentes aplicar-se-ão principalmente aos dormitórios dos prisioneiros de guerra, quer no que diz respeito à superfície total e ao volume de ar mínimo, quer quanto às instalações gerais e material de dormir, compreendendo os cobertores. Os locais destinados a ser utilizados, tanto individuais como coletivamente, pelos prisioneiros de guerra, deverão estar inteiramente ao abrigo da umidade, suficientemente aquecidos e iluminados, principalmente entre o anoitecer e o amanhecer. Deverão ser tomadas todas as precauções contra os perigos de incêndio. Em todos os campos em que as prisioneiras de guerra se encontrem instaladas juntamente com prisioneiros deverão ser-lhes reservados dormitórios separados.

ARTIGO 26 A ração alimentar diária básica será suficiente, em quantidade, qualidade e variedade, para manter os prisioneiros de boa saúde e impedir uma perda de peso ou o desenvolvimento de doenças por carência de alimentação. Ter-se-á igualmente em conta o regime a que estão habituados os prisioneiros. A Potência detentora fornecerá aos prisioneiros de guerra que trabalham os suplementos de alimentação necessários para o desempenho dos trabalhos em que estão empregados. Será fornecida aos prisioneiros de guerra água potável suficiente e será autorizado o uso do tabaco. Os prisioneiros de guerra serão associados na medida do possível à preparação das suas refeições. Eles podem ser empregados nas cozinhas para este efeito. Ser-lhes-ão também dados os meios necessários para eles próprios prepararem a alimentação suplementar em seu poder. Ser-lhes-ão fornecidos locais apropriados para servirem de messe e de refeitório. São proibidas todas as medidas disciplinares coletivas afetando a alimentação.

ARTIGOS 27 Pela Potência detentora serão fornecidos aos prisioneiros de guerra, em quantidade suficiente, fatos, roupa branca e calçado tendo em consideração o clima da região onde se encontram. Os uniformes dos exércitos inimigos capturados pela Potência detentora serão utilizados para vestuário dos prisioneiros de guerra, se forem próprios

para o clima do país. A substituição e conserto destes artigos serão assegurados regularmente pela Potência detentora. Além disto, os prisioneiros de guerra que trabalham receberão um fato próprio sempre que a natureza do trabalho o exigir.

4.3 HIGIENE E CUIDADOS MÉDICOS

ARTIGO 29 A Potência detentora será obrigada a tomar todas as medidas de higiene necessárias para assegurar a limpeza e a salubridade dos campos e para impedir as epidemias. Os prisioneiros de guerra disporão, dia e noite, de instalações em conformidade com as regras de higiene e mantidas em permanente estado de limpeza. Nos campos em que haja prisioneiros de guerra deverá haver instalações separadas. Também, sem prejuízo dos banhos e das duchas que pertencem aos campos, será fornecido aos prisioneiros de guerra água e sabão em quantidade suficiente para os seus cuidados diários de limpeza corporal e para lavagem da sua roupa; para este efeito serão dadas instalações, facilidades e o tempo que for considerado necessário.

4.4 RELIGIÃO, ATIVIDADES INTELLECTUAIS E FÍSICAS

ARTIGO 34 Os prisioneiros de guerra beneficiarão de completa liberdade para o exercício da sua religião, incluindo a assistência aos ofícios do seu culto, desde que se conformem com as medidas de disciplina normais prescritas pela autoridade militar. Serão reservados locais apropriados para os ofícios religiosos.

ARTIGO 35 Os capelães que caíam nas mãos da Potência inimiga e que fiquem retidos ou que sejam destinados a assistir aos prisioneiros de guerra serão autorizados a levar-lhes auxílio do seu ministério e a exercê-lo livremente entre os prisioneiros de guerra da mesma religião, de acordo com a sua consciência religiosa. Serão divididos pelos diferentes campos e destacamentos de trabalho onde estejam prisioneiros de guerra pertencentes às mesmas forças armadas, falando a mesma língua ou professando a mesma religião. Beneficiarão das facilidades necessárias e, em particular, dos meios de transporte previstos no artigo 33 para visitar os prisioneiros de guerra fora do campo. Gozarão da liberdade de correspondência, sujeita à censura, para os atos religiosos do seu ministério, com as autoridades eclesiásticas no país de detenção e as organizações religiosas internacionais. As cartas e bilhetes que enviem com este fim irão juntar-se ao contingente previsto no artigo 71.

4.5 TRABALHO DOS PRISIONEIRO DE GUERRA

ARTIGO 49 A Potência detentora poderá empregar os prisioneiros de guerra válidos como trabalhadores, tendo em conta a sua idade, sexo, graduação e aptidões físicas, com o fim de mantê-los em bom estado de saúde física e moral. Os sargentos não poderão ser encarregados senão de trabalhos de vigilância. Aqueles que não sejam encarregados destes trabalhos poderão pedir outro que lhes convenha, devendo procurar-se que sejam satisfeitos os seus desejos. Se os oficiais ou equiparados pedem um trabalho que lhes convenha, procurar-se-á arranjar lho na medida do possível. Eles não poderão em caso algum ser obrigados a trabalhar

ARTIGO 52 A não ser voluntariamente, nenhum prisioneiro de guerra poderá ser empregado em trabalhos de caráter insalubre ou perigoso. Nenhum prisioneiro de guerra poderá ser destinado a um trabalho considerado humilhante para um membro das forças armadas da Potência detentora. A remoção de minas e de outros engenhos análogos será considerada como um trabalho perigoso.

ARTIGO 89 As penas disciplinares aplicadas aos prisioneiros de guerra serão: 1) Multa que não pode exceder 50 por cento do adiantamento do vencimento ou do salário previsto nos artigos 60 e 62 durante um período que não excederá 30 dias; 2) Supressão de regalias concedidas além do tratamento previsto pela presente Convenção; 3) Faxinas não excedendo duas horas por dias; 4) Prisão. A pena prevista no n 3) não pode ser aplicada a oficiais. Direitos Humanos: Documentos Internacionais Em caso algum as penas disciplinares poderão ser desumanas, brutais ou perigosas para a saúde dos prisioneiros de guerra.

ARTIGO 92 Um prisioneiro de guerra que tente evadir-se e que seja recapturado antes de tê-lo conseguido, nos termos do artigo 91, será apenas punido disciplinarmente por este ato, mesmo em caso de reincidência. O prisioneiro recapturado será entregue o mais cedo possível às autoridades militares competentes. Não obstante o § 4 do artigo 88, os prisioneiros de guerra punidos em virtude de tentativa de fuga podem ser sujeitos a uma

vigilância especial, contanto que este regime não afete o seu estado de saúde e tenha lugar num campo de prisioneiros de guerra e não implique a supressão de qualquer das garantias concedidas aos prisioneiros pela presente Convenção.

ARTIGO 100 Os prisioneiros de guerra assim como as Potências protetoras serão informados o mais cedo possível das infrações punidas com pena de morte na legislação da Potência detentora. Por conseqüência, qualquer outra infração não poderá ser punida com a pena de morte sem o acordo da Potência de que dependem os prisioneiros. A pena de morte não poderá ser pronunciada contra um prisioneiro sem que seja chamada a atenção do tribunal, conforme o segundo parágrafo do artigo 87, para o fato de que o acusado, não sendo um súbdito da Potência detentora, não está ligado a ela por nenhum dever de fidelidade e se encontra em seu poder em virtude de circunstâncias independentes da sua própria vontade.

ARTIGO 106 Todo o prisioneiro de guerra terá nas mesmas condições que os membros das forças armadas da Potência detentora o direito de recurso ou de proteção sobre qualquer sentença pronunciada contra ele, com vista à anulação ou revisão da sentença ou repetição do julgamento. Será devidamente informado dos seus direitos de recursos, assim como dos prazos dentro dos quais os pode exercer.

ARTIGOS 110 Serão repatriados diretamente: 1) Os feridos e doentes incuráveis cuja aptidão intelectual ou física pareça ter sofrido diminuição considerável; 2) Os feridos e os doentes que, de acordo com as opiniões médicas, não sejam susceptíveis de cura no espaço de um ano, cujo estado exija tratamento e cuja aptidão intelectual ou física pareça ter sofrido uma diminuição considerável; 3) Os feridos e os doentes curados cuja aptidão intelectual ou física pareça ter sofrido uma diminuição considerável e permanente. Poderão ser instalados em país neutro: 1) Os feridos e os doentes cuja cura possa considerar-se possível dentro de um ano, a partir da data do ferimento ou do início da doença, se o tratamento no país neutro deixar prever uma cura mais certa e mais rápida; Direitos Humanos: Documentos Internacionais 2) Os prisioneiros de guerra cuja saúde intelectual ou física esteja, segundo as opiniões médicas, ameaçada seriamente pela continuação do cativeiro, mas que uma permanência em país neutro possa subtrair a esta ameaça. As condições a que deverão satisfazer os prisioneiros de guerra instalados em país neutro para serem repatriados serão fixadas, assim como o seu estatuto, por acordo entre as Potências interessadas. Em geral, serão repatriados os prisioneiros de guerra

instalados em país neutro que pertençam às categorias seguintes: 1) Aqueles cujo estado de saúde se tenha agravado de maneira a satisfazerem as condições de repatriamento direto; 2) Aqueles cuja aptidão intelectual ou física fique depois de tratamento consideravelmente diminuída. Na falta de acordos especiais concluídos entre as Partes no conflito interessadas com o fim de determinar os casos de invalidez ou de doença que obriguem a repatriamento direto ou instalação em país neutro estes casos serão fixados em conformidade com os princípios contidos no acordo-tipo relativo ao repatriamento direto e à instalação em país neutro dos prisioneiros de guerra feridos e doentes e no regulamento relativo às comissões médicas anexos à presente Convenção.

ARTIGO 118 Os prisioneiros de guerra serão libertados e repatriados sem demora depois do fim das hostilidades ativas. Na ausência de disposições para este efeito num acordo entre as Partes no conflito para pôr fim às hostilidades, ou na falta de um tal acordo, cada uma das Potências detentoras estabelecerá e executará sem demora um plano de repatriamento conforme o princípio enunciado no parágrafo anterior. Num e noutro caso, as medidas adotadas serão levadas ao conhecimento dos prisioneiros de guerra. As despesas de repatriamento dos prisioneiros de guerra serão em todos os casos repatriadas de uma maneira eqüitativa entre a Potência detentora e a Potência de que dependem os prisioneiros de guerra. Para este efeito, serão observados os seguintes princípios nesta repartição: a) Quando estas duas Potências forem limítrofes, a Potência de que dependem os prisioneiros de guerra suportará os encargos do seu repatriamento a partir da fronteira da Potência detentora; b) Quando estas duas Potências não forem limítrofes, a Potência detentora suportará os encargos do transporte dos prisioneiros de guerra no seu território até à sua fronteira ou ao seu ponto de embarque mais Direitos Humanos: Documentos Internacionais próximo da Potência de que eles dependem. Quanto às outras despesas resultantes do repatriamento, as Partes interessadas pedir-se-ão de acordo para reparti-las eqüitativamente entre si. A conclusão de tal acordo não poderá em caso algum justificar a menor demora no repatriamento dos prisioneiros de guerra.

5 OS PRINCÍPIOS DA JURISPRUDÊNCIA ISLÂMICA

5.1 DEFINIÇÃO

É baseada no que foi definido por Deus aos crentes muçulmanos. São princípios ou regulamentos trazidos pela mensagem do profeta Mohammed no ano de 610 d.C., a fim de estabelecer uma vida justa e facilitar os meios da vida do povo e sua confiança nas crenças e nas doutrinas, adorações e moralidade, tratamentos e regulamentações da vida, em todos os aspectos. E tudo isso com o intuito de organizar a relação do povo com seu criador, consigo mesmo e com o próximo, para o fim que todos buscam viver felizes neste mundo e no céu depois da morte.

5.2 FONTES

A jurisprudência islâmica extraiu seus decretos através de várias fontes:

- O Alcorão Sagrado - É um livro sagrado para os muçulmanos, que engloba a compilação das mensagens divinas reveladas, em estágios, pelo anjo Gabriel ao profeta Mohammed durante 23 anos (entre 610 DC, e 6 de julho de 632 DC a data da morte do profeta);
- A tradição nobre profética *sunna* e *ahadith* são os exemplos de conduta do profeta Mohammed (571-632 .d.c) extraídos dos atos e ditos do profeta aos seus companheiros;

Além disso, temos algumas fontes secundárias, tais como:

- A unanimidade dos cientistas teólogos (*Ijma*);

- *QIYAS* – O raciocínio por analogia foi usado pelos estudiosos da lei e religião islâmica;
- *MUJTAHIDUN* – Para lidar com situações onde as fontes sagradas não providenciam regras concretas;
- *AL-URF* – Algumas práticas incluídas na jurisprudência têm também raízes nos costumes locais.

Assim sendo, após conhecer a maneira usada na elaboração dos decretos da jurisprudência islâmica, em seguida vamos mencionar as bases mais importantes em relação à guerra.

5.3 QUANDO É PERMITIDO ENTRAR EM UMA GUERRA?

A idéia principal na jurisprudência islâmica é a permanência da paz, salvo em algumas exceções que podem autorizar uma guerra. Os motivos para entrar nela na visão do islã se encaixam em somente dois casos:

- 1) No caso de defesa para preservação da vida, da honra, da riqueza e da pátria;
- 2) Defender os responsáveis pela divulgação da palavra de Deus, caso alguém seja contra, cometa tortura contra os crentes, coloque obstáculos no caminho das pessoas que pretendem adotar essa crença ,ou dificultem o caminho do divulgador, tentado impedi-lo de chegar ao seu objetivo .

Existe a aprovação desses decretos no Alcorão Sagrado / *Sooratu AL BÁCARA* 190_193, quando Todo Poderoso disse: 190 Combatei, pela causa de Deus, aqueles que vos combatem; porém, não pratiqueis agressão, porque Deus não estima os agressores; 191 Matai-os onde quer se os encontréis e expulsai-os de onde vos expulsaram, porque a perseguição é mais grave do que o homicídio. Não os combatais nas cercanias da Mesquita Sagrada, a menos que vos ataquem. Mas, se ali vos combaterem, matai-os. Tal será o castigo dos incrédulos; 192 Porém, se desistirem, saiba que Deus é Indulgente, Misericordiosíssimo; 193 E combatei-os até terminar a perseguição e prevalecer a religião de Deus. Porém, se desistirem, não haverá mais hostilidades, senão contra os iníquos.

No mesmo sentido, no capítulo da Peregrinação, versículo 39, Todo Poderoso disse: - 'É permitido o combate aos que são combatidos porque sofreram injustiça. E, por certo, Deus, sobre seu socorro, é onipotente'.

Encontramos a confirmação dos significados desses versículos na tradição profética quando o mensageiro de Deus (que a paz e as bênçãos de Deus estejam sobre ele!) diz: 'Quem morre defendendo sua propriedade é um mártir. Quem morre em sua própria defesa é um mártir. Quem morre defendendo sua religião é um mártir. Quem é morto enquanto protege sua família é um mártir. (*sunan Abo Daoud e Tarmidi*)

Observamos que aqueles versículos acima mencionados definem que a jurisprudência islâmica ordena o combate contra aqueles que começam a agressão e isto para parar suas brutalidades e defender as vidas. Enquanto aos que não cometeram agressão, é proibido combatê-los, conforme o versículo 190 *soorato Al-Bacara* já mencionado anteriormente.

A legalidade da guerra na jurisprudência islâmica tem um objetivo que é prevenir a tentação de crentes, e não prejudicá-los e deixar-los com sua vontade para adorar o Deus com toda paz e segurança, sem nenhum medo de agressão, isto aconteceu no início do islã, onde o Deus Todo Poderoso disse no capítulo das mulheres, versículo 75 E o que vos impede de combater pela causa de Deus e pela salvação dos indefesos, homens, mulheres e crianças? Que dizem: Ó Senhor nosso, tira-nos desta cidade (Makka), cujos habitantes são opressores. Designa-nos, de Tua parte, um protetor e um socorredor!.

Constatamos que a jurisprudência islâmica proibiu iniciar a guerra, para que o povo não fosse obrigado a participar ou se converter ao islã, isso foi dito claramente no capítulo de *Junas*, versículos 99, 100: 99. Porém, se teu Senhor tivesse querido, aqueles que estão na terra teriam acreditado unanimemente. Poderias (ó Mohammad) compelir os humanos a que fossem fiéis? 100 Em verdade, não é dado a ser nenhum crer sem a anuência de Deus. Ele destina a abominação àqueles que não raciocinam.

Em outro capítulo de *Al Bacara*, Deus diz: 256 Não há imposição quanto à religião, porque já se destacou a verdade do erro. Quem renegar o sedutor e crer em Deus ter-se-á apegado a um firme e inquebrantável sustentáculo, porque Deus é Oniouvinte, Sapiantíssimo.

Vale ressaltar que o mensageiro Mohammad quando capturava os combatentes na guerra, nunca obrigava ou forçava nenhum deles a se converter ao islã.

5.4 REGRAS DE COMBATE

Supondo que o islã tenha permitido entrar em uma determinada guerra (*Al Jihad*) por uma necessidade, devemos entender que ele estabeleceu normas, ou seja, para cada ação deve haver uma reação correspondente em medida e proporcionalidade.

Conseqüentemente, ninguém pode morrer se não estiver guerreando. Não é permitido matar quem evita a guerra ou agredi-lo de forma alguma.

Além disso, o islã proibiu matar, mutilar ou agredir de qualquer forma as mulheres, crianças, doentes, idosos, sacerdotes, servos religiosos, operários e animais, assim como os já feridos, perseguidos ou foragidos. Proibiu também a destruição de plantações, poluição da água, demolição de casas e qualquer edificação.

Mandou que se buscassem soluções pacíficas antes de entrar na guerra com os agressores. O dever dos muçulmanos é oferecer três escolhas aos seus inimigos antes do início do combate, isso para evitar a guerra entre os dois lados. Aqueles soldados e comandantes do exército muçumano que não o fizerem, serão considerados pecadores. São elas:

1ª Se converter á religião do islã;

2ª Caso não concordem com a primeira opção, devem viver sob o regime islâmico recebendo todos os direitos muçumanos assim como as obrigações;

3ª E se ainda assim não aceitarem, a última escolha é de permanecer em seus lugares e pagar o imposto destinado aos não muçumanos (*Al-jizia*).

Obs.: estas três escolhas não são motivos ou casos para entrar em uma guerra, mas saídas (meios pacíficos) para os agressores evitarem o combate com exército muçulmano. Lembrando que não é permitido aos muçulmanos começar uma guerra.

Caso alguma das três opções ou todas seja aceita, os muçulmanos não devem provocar uma batalha. Isto está escrito na tradução do profeta Muhammad quando ele preparava os soldados do exército contra os Romanos na Síria.

A história menciona ainda (76 anos após a morte do profeta Muhammad), que um dos líderes muçulmanos entrou na cidade de Samar Cand (conhecida hoje pelo nome de Uzbequistão) sem avisar das três escolhas acima mencionadas, então o povo daquela cidade soube que o exército muçumano havia cometido um ato contra a lei deles e imediatamente enviaram um representante ao Califa muçumano Omar Bin Abd Alaziz (681-720 d.C.) na Capital de Damasco, informando do que estava acontecendo. O Califa mandou um aviso ao representante islâmico Cutaiba Bem Muslim (669-715 d.C.), ordenando que ele elegeisse um juiz para resolver o caso e assim foi feito. O nome do juiz era Jasmih Bem Hader Albaji, ele perguntou ao comandante do exército como ele havia entrado na cidade e aquele confessou que entrou na calada da noite e sem avisar o povo das três escolhas. O juiz determinou a saída de todos os muçulmanos daquela terra de Samar Cand e também o pagamento de uma recompensa para o povo, com o intuito de cobrir qualquer dano causado pelo exército muçulmano. E assim se deu. '

5.5 O FIM DA GUERRA

A guerra tem que acabar segundo a jurisprudência islâmica quando ocorrer uma das seguintes opções:

- 6 Converter todos ou alguns dos combatentes inimigos para religião do islã. Neste caso a guerra tem que acabar e os combatentes terão os mesmos direitos e deveres dos muçulmanos.
- 7 Quando os inimigos pedirem para parar de lutar por um determinado período de tempo (trégua), assim como fez o profeta Mohammad com os combatentes dos infiéis de Quraish ,quando ele fez um acordo *hdaybiya*. Também encontramos versículos acerca deste assunto no Alcorão Sagrado quando Todo Poderoso disse: 61 Se eles se

inclinam à paz, inclina-te tu também a ela, e encomenda-te a Deus, porque Ele é o Oniouvinte, o Sapiantíssimo; 62 Mas, se intentarem enganar-te, fica sabendo que Deus te é suficiente. Ele foi quem te secundou com o Seu socorro e com o dos crentes. *Sooratu Al-Anfali* 61_62.

- 8 O desejo dos inimigos de viver sob controle do estado muçulmano e pagar *Al-jizia* (taxa de imposto), e isto será feito pelo pacto de *Dhimmi*.
- 9 A luta tem que acabar também quando os inimigos forem derrotados ou se renderem, restando aos muçulmanos tratar os soldados restantes do inimigo como prisioneiros de guerra.

5.5.1 PACTO DE *DHIMMI* (PAZ E SEGURANÇA)

Neste pacto os inimigos têm o compromisso de respeitar as regras islâmicas relacionadas à operações comerciais e financeiras, por exemplo:

- Não agir com usura;

-Não vender materiais proibidos como bebidas alcoólicas e produtos alucinógenos;

-Não se envolver com prostituição. Etc.

Além disso, eles devem respeitar o código penal islâmico quando cometem crimes, mas quando as questões são religiosas e civis, como casamento, divórcio, herança, organização de instituições religiosas, e casas de culto, eles têm toda liberdade de seguir suas regras e leis, e isso de acordo com a jurisprudência islâmica que fala: - 'Deixe-os para o que eles acreditam'. Mas eles precisam pagar *Al-Jizia* (taxa de imposto) pela proteção e serviços do estado. Este pacto foi mencionado no alcorão quando Deus disse: 29 Combatei aqueles que não crêem em Deus e no Dia do Juízo Final, nem abstêm do que Deus e Seu Mensageiro proibiram, e nem professam a verdadeira religião daqueles que receberam o Livro, até que, submissos, paguem o *Al-Jizia*. (*Sooratu Alttawbat*)

O quarto califa islâmico Ali Bin Abi Taleb (599-661. D.C) disse na interpretação deste verso: - Eles pagam *Al-Jizia* para o sangue deles ser protegido como o nosso sangue , e as riquezas deles serem protegidas como as nossas riquezas.

O islã já obrigou as dhimmistas (pessoas que não são muçulmanos), á pagar *Al-Jizia*, mas ao mesmo tempo obrigou os muçulmanos á pagar a *Al-zakat* (imposto de renda) ,e assim os dois lados ficam iguais nas obrigações para com estado .

Foram colocadas algumas condições aos *Dhimmistas* que pagam a *Al-Jizia*, como segue :

- Quem pagar tem que ser homem adulto e jovem, então as mulheres, crianças e idosos não devem pagar;
- Quem pagar tem que estar em liberdade, logo os escravos não devem pagar;
- Justiça e compaixão: os necessitados, desempregados, pobres, e pessoas com deficiência não devem pagar;

Obs.: O profeta Mohammad mandou que se agisse com misericórdia com as pessoas que pagam *Al-Jizia*, não os deixando pagar valores altos, como vemos em sua frase: – ‘Quem injustiçar algum dos *Dhimmistas* ou cobrar-lhes além de sua capacidade, serei o adversário dele no dia do juízo final’.

5.6 PRISIONEIROS DE GUERRA

O islã mandou tratar os prisioneiros de guerra com toda humanidade e misericórdia e prometeu para os seguidores muita recompensa na vida territorial e no juízo final. Para quem trata os cativos bem, o Deus altíssimo prometeu: 5 Em verdade, os justos beberão em uma taça, um néctar, mesclado com cânfora; 6 De uma fonte, da qual beberão todos os servos de Deus. Eles a fazem fluir abundantemente; 7 Porque cumprem os seus votos e temem o dia em que o mal estará espalhado; 8 E porque, por amor a Ele, alimentam o necessitado, o órfão e o cativo; 9 (Dizendo): Certamente vos alimentamos por amor a Deus; não vos exigimos recompensa, nem gratidão. (*Sooratu Al-Insani* -5,6,7,8,9 Alcorão sagrado).

Os prisioneiros se dividem em duas partes:

- 1) As mulheres e crianças combatentes nas fileiras das forças armadas dos inimigos ou oferecem ajuda para essas forças, segundo a jurisprudência islâmica, estes prisioneiros não podem ser mortos ou prejudicados em qualquer situação.
- 2) Os homens combatentes nas fileiras das forças armadas dos inimigos, onde o islã deu quatro alternativas ao governo muçulmano para tratar com estes prisioneiros de guerra:
 - a) Amavelmente, o governo muçulmano pode soltar eles sem nenhuma questão ou acusação e sem valores no resgate;
 - b) Trocá-los por outros prisioneiros, quando o governo muçulmano pede para trocar eles com os prisioneiros de guerra muçulmanos cativos pelos inimigos, ou solicitar um valor para soltar-los (os prisioneiros muçulmanos), como vemos na fala do Deus Poderoso: 4 E quando vos enfrentardes com os incrédulos (em batalha), golpeai-lhes os pescoços, até que os tenhais dominado, e tomai (os sobreviventes) como prisioneiros. Libertai-os, então, por generosidade ou mediante resgate, quando a guerra tiver terminado. Tal é a ordem. E se Deus quisesse, Ele mesmo ter-Se-ia livrado deles; porém, (facultou-vos a guerra) para que vos provásseis mutuamente. Quanto àqueles que foram mortos pela causa de Deus, Ele jamais desmerecerá as suas obras. (Alcorão Sagrado Sooratu Muhammad). E também a prova na nobre tradição do profeta Mohammad quando ele entrou vitorioso para Maca e disse para o povo e os combatentes da maca: - Vão, vocês estão livres!
 - c) A morte: o governo pode escolher matar os cativos homens se eles forem perigosos e tenham cometido atrocidades ou se o interesse público do estado requerer isto, especialmente , quando os muçulmanos estirem em condições muito fracas, e não puderem cuidar dos prisioneiros, isto foi apresentado quando todo poderoso disse: 67 Não é dado a profeta algum fazer cativos, antes de lhes haver subjogado inteiramente a região. Vós (fiéis) ambicionais o fútil da vida terrena; em troca, Deus quer para vós a bem-aventurança do outro mundo, porque Deus é Poderoso, Prudentíssimo. (Sooratu Al-Anfali - Alcorão sagrado) .

Vale esclarecer, que essa escolha não inclui os prisioneiros de guerra mulheres e crianças combatentes, não podendo matá-los em nenhuma situação.

d) Escravidão: Não há nenhum texto no alcorão que permita escravizar pessoas, pelo contrário, a chamada do Alcorão é para a emancipação dos escravos, assim como não há provas na nobre tradução do profeta Mohammad que ele tenha permitido escravizar prisioneiros de guerra, antes, libertou os escravos que eram de sua propriedade, assim como todos os que ele veio a receber como presente mais tarde e isso tudo antes do início do Islã. A história mostra que os califas mulçumanos já escravizaram os combatentes cativos de acordo com o princípio da reciprocidade na guerra, mas com a condição de tratá-los segundo as leis islâmicas. Estas condições se resumem em dois tipos:

- Regras em geral para os escravos homens e mulheres:

1) O Islã recomenda tratar bem os escravos e deixá-los praticar suas adorações e ritos religiosos, quando Deus altíssimo disse : 36 Adorai a Deus e não Lhe atribuais parceiros. Tratem com benevolência vossos pais e parentes, os órfãos, os necessitados, o vizinho próximo, o vizinho estranho, o companheiro, o viajante e os vossos escravos, porque Deus não estima arrogante e jactancioso algum. (*Sooratu Alinnisa*- Alcorão sagrado);

2) O islã proibiu tratá-los com palavras que firam seus sentimentos ou mostre desprezo. Quando o profeta Mohammad ensinava seus seguidores ele disse: - Vocês não devem chamar aquelas pessoas de escravos ou escravas, mas devem chamá-los por “meu filho” e “minha filha”;

3) O Islã mandou que os servos comessem e vestissem da mesma comida e roupa que todos ali, e nós encontramos isto nas palavras do profeta Mohammad quando disse para seus seguidores: - Seus servos estão como seus irmãos, Deus os deixou sob seus cuidados e quem tem irmão sob seus cuidados deve alimentá-lo e vesti-lo da mesma comida e roupa que come e vesti, e vocês não podem dar mais trabalho do que eles podem agüentar, e se o fizerem, devem ajudá-los;

4) O Islã proibiu injustiçar ou prejudicar os escravos;

5) Não poderá agredi-lo. O profeta Mohammad disse: - Quem bater em seu escravo ou escrava deverá emancipá-lo;

E a história conta que Abo Masuad Al-ansari disse:

- Quando eu estava batendo em meu escravo para castigá-lo, ouvi uma voz que me chamava, então fui ao profeta Mohammad que disse:

- Você tem que saber Abo Masuad, que Deus tem poder de te castigar mais do que você a este menino!

Então eu disse:

- Ele está livre por causa de Deus!

E o profeta disse:

-Se você não fez você irá para o inferno!

6) O Islã deu ao Juiz o direito de decidir acerca da emancipação dos escravos se eles souberem de maus tratos por parte dos seus senhores;

7) O islã mandou ensinar e disciplinar os escravos sobre boas maneiras.

- Regras especiais para tratar os escravos crianças e mulheres:

Normalmente prevalecente naquela época e hábito de todas as nações, tratar as mulheres e crianças combatentes que foram cativados como escravos, neste caso a jurisprudência islâmica esclareceu vários pontos para aquela época.

- O islã não permite cativar ou matar as mulheres e crianças civis como era aplicado antes por todas as nações e regras religiosas;

- Se as mulheres e crianças estão seguindo outra religião não é motivo ou caso para tratar-los como inimigos ou cativar-los;

- Se os soldados muçulmanos cativarem uma mulher combatente e o seu marido for cativado com ela, o casamento continua, e se essa mulher for escrava, o seu senhor não pode acabar com o casamento dela ou pegar ela como esposa ou fazer relação sexual com ela porque ela já está casada;

- Não é permitido a ninguém manter relações sexuais com a mulher cativada, mas se ela for escrava e não for casada, o seu senhor pode casar com ela se ela quiser ser sua esposa, dando-lhe assim a liberdade;
- Se a mulher engravidar e der á luz um filho de seu senhor, ela ganhará a liberdade quando ele morrer.

5.6.1 OS MEIOS DE LIBERDADE

O Islã abriu as portas á emancipação dos escravos e término de suas diversas formas de sofrimento:

- 1) O islã prometeu para quem emancipasse um escravo ou escrava a misericórdia de Deus e o paraíso no céu quando Deus Poderoso disse: 10 E lhe indicamos os dois caminhos? ;11 Porventura, ele tentou vencer as vicissitudes?; 12 E o que te fará entender o que é vencer as vicissitudes? 13 É libertar um cativo, ; 14 Ou alimentar, num dia de privação, ; 15 Ou parente órfão, ; 16 Ou um indigente necessitado. (Suratu Albaladi, Alcorão Sagrado)

Também confirmamos isso na nobre tradução do profeta Mohammad, quando um homem perguntou a ele:

- Mensageiro de Deus, me ensina uma forma de agradar a Ele e assim poder entrar no céu?

O profeta Mohammad disse:

- Emancipar um escravo e liberar um pescoço.

O homem perguntou se não era a mesma coisa e o profeta disse:

-Não é a mesma coisa. Emancipar é quando você dá a liberdade ao seu escravo e liberar um pescoço é quando você se une a alguém para comprar um escravo e vocês juntos libertam ele.

2) O Islã deixou a emancipação de um(a) escravo(a) como forma de pagar um pecado de homicídio involuntário;

3) O islã também determinou a emancipação de um(a) escravo(a) para expiação do pecado de perjúrio, como vemos na passagem em que Deus diz: - Não vos culpo por juramentos fúteis, mas vos culpo por juramentos intencionais não cumpridos, cuja expiação consistirá em alimentardes dez necessitados da maneira como alimentais a vossa família, ou em vesti-los, ou em libertardes um escravo; contudo, quem carecer de recursos jejuará três dias. Tal será a expiação do vosso perjúrio. Mantende, pois, os vossos juramentos. Assim Deus vos elucida os Seus versículos, a fim de que Lhe agradeçais. (*Sooratu Alma-Idati* 89 Alcorão sagrado)

4) O Islã deixou a despesa das ofertas religiosas para a compra de novos escravos com o objetivo de libertá-los, como vemos na passagem em que Deus diz: 60.As esmolas são tão-somente para os pobres, para os necessitados, para os funcionários empregados em sua administração, para aqueles cujos corações têm de ser conquistados, para a redenção dos escravos, para os endividados, para a causa de Deus e para o viajante; isso é um preceito emanado de Deus, porque é Sapiente, Prudentíssimo. (*Sooratu Alttawbati*- Alcorão Sagrado)

5) O islã permitiu para os escravos fizessem contratos com seus senhores a fim de ganharem sua liberdade, como vemos na passagem em que Deus diz: - Quanto àqueles, dentre vossos escravos e escravas, que vos peçam a liberdade por escrito, concedei-lha, desde que os considereis dignos dela, e gratificai-os com uma parte dos bens com que Deus vos agraciou. (*Sooratu Alnnoori*, 33 Alcorão Sagrado)

Devemos recordar que todos os estudiosos das leis islâmicas saudaram a convenção sobre a escravatura que foi assinada em Genebra em 25 de Setembro de 1926.

6 A JURISPRUDENCIA ISLAMICA COMO FONTE DO DIH

Estas regras de jurisprudência islâmica foram as mais importantes na organização de situações de guerra que normalmente envolvem combatentes e civis. Foram aplicadas a partir do ano 610 d.C e tiveram fim na destruição do estado dos Othomanos no ano de 1920, quando começava a se materializar as regras do Direito Internacional Humanitário do novo mundo. Contudo, a jurisprudência islâmica tem sido conhecida como fonte como podemos observar nas várias conferências internacionais desde o ano 1932, tais como:

- Conferência Internacional sobre Direito comparado em Haia (1932);
- Conferência de Haia (1937);
- Conferência do Direito comparado em Haia (1938).

Notamos que foi emitido por estas conferências, observações importantes sobre a jurisprudência islâmica:

- A jurisprudência islâmica foi considerada a quarta fonte para comparar as leis;
- A jurisprudência islâmica surgiu sozinha e não foi retirada do direito romano ou de nenhuma outra jurisprudência;
- A jurisprudência é válida para aplicar em todos os lugares e em todos os tempos;
- A jurisprudência islâmica tem que ter um representante e ser apresentada ao tribunal internacional de justiça assim como as outras.

Na conferência de Haia no ano de 1932 acerca do direito comparado, o Jurista Frances Eduard Lambert (1866-1947), professor de direito na Faculdade Lyon, chamou atenção para o fenômeno da alta influência da legislação islâmica que começou a prevalecer entre estudiosos da Europa e América daquela época, ele disse: -“A jurisprudência islâmica tem grande valor, se forem assumidos pela mão de elaboração e com formulação **Vohassant**, nós teremos teorias e princípios mais sofisticados e abrangentes e em ritmo sustentável

com o desenvolvimento, do que se usarmos como fonte as teorias legais que recebemos da jurisprudência ocidental de hoje em dia.”

Além disso, existem vários estudiosos do ocidente que reconheceram o valor da jurisprudência islâmica no direito internacional público, tais como:

- Veto Rhea Sue Lares;

- O Barão Michel de Tubb. Professor de direito internacional do Instituto de Estudos Internacionais na Haia, que mencionou muitas regras de guerra reconhecidas pela jurisprudência islâmica bem antes que o Direito Internacional. Ele citou o mandamento do primeiro Califa islâmico Abo Baker Alsedia (574-634) para seus soldados e para o líder do exército Osama Bem Zeid (615-676) quando os enviou para lutar contra os romanos na Síria. Abo Baker disse: -“ Não traiam, não tenham mágoa, não mutilem os corpos dos mortos, não matem crianças, não matem um (a) idoso (a), não cortem árvores, não abatam uma ovelha ou vaca só para comer, se encontrarem pessoas em casas de oração, deixem eles em paz e não mexam com eles”.E este mandamento foi adotado no grupo de estudos legais no ano de 1923 na Academia de Direito Internacional.

Ante o exposto, podemos fazer uma comparação entre as regras de guerra da jurisprudência islâmica e as regras do Direito Internacional Humanitário:

- 1) As regras de guerra da Lei Islâmica apareceram bem antes, sendo completas para determinar a legalidade da guerra, os meios de luta, objetivos e término da mesma. Em contrapartida, as regras do Direito Internacional Humanitário começaram apenas no século XIX;
- 2) As regras da guerra na lei islâmica são caracterizadas pelo elemento de obrigação, já que para os muçumanos elas são como um culto ou adoração a Deus, que não existe nas regras do Direito Internacional. Estas regras são vistas como verdadeiras demonstrações de fé para os muçumanos e fazem parte de tudo aquilo que eles crêem, por isso, para eles é uma obrigação agradável, pois acreditam estar fazendo a vontade de seu Criador. Exemplos:

- Entrar na guerra para apoiar os oprimidos;

- Deter a agressão;

-Tratar bem os combatentes cativos ou prisioneiros de guerra;

E vimos que quando o exercito mulçumano entrou na guerra e controlou a cidade de Samar Cand, sem a busca de soluções pacíficas, o juiz mulçumano mandou que se retirassem da cidade e pagassem por todos os danos. Infelizmente, para as leis do direito internacional humanitário, faltam mecanismos de acompanhamento e fiscalização, além de uma efetiva imposição aos países, que no momento cumprem essas regras de acordo com a moralidade e querer de cada um, o problema é que na grande maioria, inexistente esta preocupação com o acordado;

- 3) A jurisprudência islâmica definiu a legítima defesa no modo detalhado, melhor que o Direito Internacional, quando o profeta Mohammad falou: Quem morre defendendo sua propriedade é um mártir. Quem morre em sua própria defesa é um mártir. Quem morre defendendo sua religião é um mártir. Quem é morto enquanto protege sua família é um mártir. (*sunan Abo Daoud e Tarmidî*)
- 4) A lei islâmica admitiu a necessidade de adotar meios pacíficos para resolver os conflitos bem antes que o Direito Internacional, quando ela obrigou seus seguidores a dar três escolhas aos adversários, a fim de desistirem de começarem uma guerra;
- 5) A jurisprudência islâmica reconheceu direitos humanos e distinguiu entre direitos civis e militares em tempos de guerra e em tempos de paz, assim como entre alvos civis e alvos militares bem antes que o Direito Internacional Humanitário.

Obs.: Gostaria de ter pesquisado os casos de atrasos na elaboração da Lei Islâmica e mal entendidos desta lei por parte dos mulçumanos de hoje em dia, porém, o tempo curto para completar este trabalho me impossibilitou de fazê-lo. Porque é sem dúvida, o atraso na elaboração e falta de entendimento da lei Islâmica por parte dos juristas mulçumanos e de novos convertidos, a maior causa do surgimento tão grande de grupos terroristas que levaram ao pensamento de que a jurisprudência islâmica estaria ligada ou seria fonte do terrorismo internacional.

7 POR QUE O CONCEITO DE TERRORISMO É RELACIONADO Á RELIGIÃO ISLÂMICA OU AOS ÁRABES?

O fenômeno do terrorismo não é novidade para a humanidade, sendo conhecido por muitos séculos. Os terroristas, deliberadamente, vêm semeando o medo nos corações das pessoas, usando de imagens e formas para alcançar seus objetivos.

Muitos movimentos e organizações vêm sendo classificados como terroristas, por exemplo:

- O movimento de extrema-direita Kach, fundada no ano de 1971 em Israel;
- Exército Vermelho Japonês, fundado em 1971;
- Brigadas Vermelha, fundado na Itália em 1969;
- Movimento Ordine Nuovo, que teve início no final da década de 50 na Itália;
- Exército Resistência do Senhor, com sedes em vários países como Uganda, República Centro-África, República Democrática do Congo e partes no Sul do Sudão;
- Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC);
- E.T.A. (Grupo terrorista separatista que visa a criação de um estado com a independência do país Basco em relação à Espanha, criado em 1959);
- IRA (Exército Republicano Irlandês). É um grupo militar separatista que objetiva a separação da Irlanda do Norte do Reino Unido. Surgiu no início do século XX, sendo responsável por milhares de mortes por meio de atentados terroristas;
- IRGUN (Organização Militar Nacional na Terra de Israel), criado em 1931;
- PKK (Partido dos Trabalhadores do Curdistão). Grupo fundado em 27 de Novembro de 1978. Este grupo está lutando contra Turquia, Iraque, Síria e Irã por um Curdistão autônomo com direitos culturais e políticos para os Curdos. Foi listado como uma organização terrorista internacional por alguns países e entidades governamentais, mas ele é apoiado pelos Estados Unidos até os dias de hoje;

- ALQAEDA (Grupo de terroristas, fundado pelo bilionário falecido Osama Ben Laden, apoiado pelos Estados Unidos em 1988, com um objetivo, expulsar as tropas russas do território do Afeganistão. A idéia era levantar um *slogan* da *Jihad* islâmica para unir os jovens mulçumanos do mundo, a fim de que lutassem contra os soviéticos, com apoio econômico e armamentista dos Estados Unidos. Mais tarde, esta organização foi responsável por vários ataques contra civis no mundo);
- ISIS – Estado Islâmico é a organização terrorista mais perigosa e brutal no mundo. Foi fundada depois da invasão dos Estados Unidos ao Iraque em 2003. Foi considerada como um ramo da ALQAEDA no Iraque, lutando contra a permanência do exército americano no território iraquiano, porém, mais tarde, se expandiu para o território Sírio, que passa por uma guerra civil desde 2011. O ISIS é responsável por várias atrocidades contra o povo sírio e iraquiano, além de muitos ataques pelo mundo.

Meu objetivo ao citar tantas organizações, com varias ideologias, crenças, etnias, religiões e localizações, é expor aqui a forma como a mídia e meio político tratou com cada uma delas frente ao mundo.

Durante o século passado, o mundo tratou os terroristas como criminosos fugitivos da justiça, sem focar em suas nacionalidades, afiliações religiosas ou étnicas, porém, após os ataques á Nova York e Washington em 11 de Setembro de 2001 pela ALQAEDA, observamos uma inclinação por parte da mídia internacional e máquina política das potencias coloniais em atribuir o conceito de terrorismo á religião islâmica, levando em consideração a religião dos líderes deste grupo terrorista. Em meio a esta nova interpretação do conceito e das fontes do terrorismo, foram contadas várias mentiras acerca da lei islâmica para que fosse mais aceitável, tais como:

- Os *Jihadistas* mulçumanos matam todas as pessoas com religiões diferentes a do Islã;
- Os *Jihadistas* acreditam que ao se explodirem em ataques a infiéis, encontrarão no céu mulheres virgens para servi-los;
- O Islã permitiu aos *Jihadistas* escravizar, torturar ou matar as mulheres infiéis; etc.

E ao repetir estas mentiras em cada ataque promovido pelo ISIS e ALQAEDA, a palavra “terrorista”, tornou-se rente a personalidade do árabe mulçumano, até que a grande maioria das pessoas do mundo tivesse um estereótipo pronto em suas mentes, de um homem barbudo, com sobrelha franzida, turbante na cabeça, vestimenta branca e um colete de explosivos por baixo da roupa.

Se concordarmos que o terrorismo é matança aleatória e brutal, que não faz distinção entre civil ou militar, inocente ou culpado, injustiçado ou injusto, não se preocupando com vidas humanas ou bens. Desta forma, não podemos relacionar tudo isso á religião do Islã que tem por objetivo defender cinco quesitos referentes à existência humana, são eles:

- Preservação da vida;
- Preservação da mente;
- Preservação da religião;
- Preservação da honra;
- Preservação da riqueza.

A jurisprudência islâmica impôs sanções severas aos que prejudicam de alguma forma estes cinco pontos citados acima, como vemos na fala do Deus Altíssimo: 33 O castigo, para aqueles que lutam contra Deus e contra o Seu Mensageiro e semeiam a corrupção na terra, é que sejam mortos, ou crucificados, ou lhes seja decepada a mão e o pé opostos, ou banidos. Tal será, para eles, um aviltamento nesse mundo e, no outro, sofrerão um severo castigo. 34 Exceto aqueles que se arrependem, antes de caírem em vosso poder; sabeis que Deus é Indulgente, Misericordiosíssimo. (*Sooratu Alma-Idati*, Alcorão Sagrado)

77 Mas procura, com aquilo com que Deus te tem agraciado a morada do outro mundo; não te esqueças da tua porção neste mundo, e seja amável, como Deus tem sido para contigo, e não semeies a corrupção na terra, porque Deus não aprecia os corruptores. (*Sooratu Alqasasi*, Alcorão Sagrado).

Este trecho do Alcorão Sagrado, livro que os mulçumanos têm como referencial de vida, prova que a mídia internacional e máquina política das potencias coloniais, estão

enganadas ao hostilizar e acusar a religião islâmica do uso de violência para promover sua ideologia e conversão de novos fiéis. Seu argumento baseia-se em um versículo mal interpretado do Alcorão, onde *Allah* disse: 60 Mobilizai tudo quando dispuserdes, em armas e cavalaria, para intimidar, com isso, o inimigo de Deus e vosso, e se intimidarem ainda outros que não conheceis, mas que Deus bem conhece. Tudo quanto investirdes na causa de Deus, ser-vos á retribuído e não sereis defraudados; 61 Se eles se inclinam à paz, inclina-te tu também a ela, e encomenda-te a Deus, porque Ele é o Oniouvinte, o Sapiantíssimo. (*Sooratu Al-Anfali*, Alcorão Sagrado).

Este versículo incita os mulçumanos á *Al-Jihad* no caminho de Deus e a se esforçarem em uma guerra legítima, que significa preparar-se para os inimigos e resistir-los bravamente, espalhando o medo entre as fileiras de suas tropas até a vitória ou até que os inimigos desistam e retrocedam. Podemos recordar dos motivos que levam um mulçumano a entrar em uma guerra na página (***)

Pudemos observar também neste versículo do Alcorão Sagrado, que não existem incitações ou comandos para matar pessoas civis inocentes ou realizar bombardeios a aeronaves de uso civil como o fazem os terroristas.

E ao contrário do que dizem, não existe nenhum escrito que nos leve a acreditar que os mulçumanos tenham algum tipo de rivalidade, intriga ou guerra com alguém apenas por sua escolha religiosa, pelo contrário, na *Sooratu Albaqaratino* ,Alcorão Sagrado Deus diz: 136 Dizei: Cremos em Deus, no que nos tem sido revelado, no que foi revelado a Abraão, a Ismael, a Isaac, a Jacó e às tribos; no que foi concedido a Moisés e a Jesus e no que foi dado aos profetas por seu Senhor; não fazemos distinção alguma entre eles, e nos submetemos a Ele.

As instituições de mídia e política que vem tentando atribuir o terrorismo ao Islã foram incapazes de encontrar um só versículo no Alcorão que o ligasse a esta prática brutal, contudo, ainda assim, buscaram uma forma ilegítima para fazê-lo. Se aproveitando de mentes perturbadas e doentes como as dos terroristas, e de todo o mal que vinham causando, fizeram o mundo acreditar que eram representantes verdadeiros daquela religião e assim convenceram a grande massa de que eles só agiam daquela forma porque estavam seguindo o islã, mesmo que este não ensine seus seguidores a tais práticas.

“Estaria a religião islâmica condenada a carregar o título de ‘fonte do terrorismo internacional’ só porque ALQAEDA, Estado Islâmico e outros se auto-intitularam islamitas e seguidores de sua jurisprudência?”

8 OS ATOS E MEIOS MAIS CONHECIDOS DE TERRORISMO

Os grupos terroristas como ALQAEDA e Estado Islâmico cometeram diversos atos que provocariam raiva ou náuseas em qualquer pessoa normal. Utilizaram de vários meios e formas para atingir o máximo de pessoas, física ou psicologicamente, tais como: colocar um cinto de explosivos e procurar o lugar com maior número de pessoas, como praças, cinemas, salas de eventos, estações de metrô e hospitais, e então detonar o explosivo, matando e ferindo milhares; equipar carros com explosivos em locais de grande movimento e então explodi-lo; sequestrar ou bombardear aviões civis; seqüestro de reféns para promover filmagens de tortura e mortes brutais; etc.

A jurisprudência Islâmica condenou todos os meios e atos terroristas assim como aos que os fazem. Muito antes de vermos esse grande fenômeno de terror que é tão divulgado pela mídia de hoje, vimos estudiosos juristas da lei islâmica emitir opiniões de condenação sempre que algum ato terrorista surgia, como é o caso do posicionamento do corpo dos estudiosos senhorios na Arábia Saudita, nº 148 em 25 de Agosto de 1988.

<http://www.alifta.net/Fatawa/fatawaChapters.aspx?View=Page&PageID=3505&PageNo=1&BookID=2&language=>)

Toda a decisão tem confirmado a incompatibilidade dos atos terroristas às regras da lei islâmica na paz e na guerra por várias razões:

- O terrorista que se explodiu para matar civis inocentes cometeu suicídio que é uma prática proibida pelo Islã, diferente de um combatente em uma guerra legítima (Al Jihad), que é considerado mártir. Vemos no versículo a seguir esta proibição:

-Não cometais suicídio, porque Deus é Misericordioso para convosco.

(*Sooratu Alnisa* 29 Alcorão Sagrado)

Ao contrário, aos que tirassem a própria vida, foi informado pelo Islã que no juízo final seriam julgados de forma mais severa, quando o profeta Mohammad disse:

- Quem se matar com algo nesse mundo, será punido com isso no dia da Ressurreição! (*Saheeh Al-Bukhari*)

Vale ressaltar que segundo o islã, não há nenhuma virgem á espera desses suicidas, como a mídia relata.

- O terrorista é considerado um assassino de inocentes, que mata aleatoriamente, sendo contra a lei islâmica que chama para proteger as vidas humanas quando o Deus Altíssimo diz:

- Por isso, prescrevemos aos israelitas que quem matar uma pessoa, sem que esta tenha cometido homicídio ou semeado a corrupção na terra, será considerado como se tivesse assassinado toda a humanidade; quem a salvar, será reputado como se tivesse salvado toda a humanidade. Apesar dos nossos mensageiros lhes apresentarem as evidências, a maioria deles comete transgressões na terra. (*Sooratu Alma-Idati 32 Alcorão Sagrado*)

Hoje em dia, a maioria dos muçumanos acredita que os mais prejudicados com a criação de grupos terroristas com face islâmica é seu próprio povo, além de acreditarem que os inimigos (potências coloniais) teriam criado esses grupos para justificar e argumentar as invasões aos países muçumanos, por exemplo, os EUA e o Reino Unido invadiram o Afeganistão com o argumento “guerra ao terror”. Este slogan deu a eles o apoio e suporte dos governos e pessoas no mundo, mas quando eles invadiram o Iraque com outro argumento, acabar com a ditadura no Iraque e procurar armas químicas, todos acreditaram que seu objetivo era apenas roubar o petróleo e riquezas daquele país. Então, por causa da guerra contra o Estado Islâmico hoje, é fácil para grandes potências como a Rússia, França e Estados Unidos invadirem Síria, Líbia e Iraque respectivamente por exemplo.

Nesta intitulada “Guerra ao terror!”, vem ocorrendo muitas transgressões as regras do Direito Internacional Humanitário, por exemplo:

- Centenas de civis mortos como consequência de bombardeios desenfreados por aviões de guerra que lançam seus mísseis em cidades e vilas controladas pelos chamados “terroristas”;
- Experimento de novas armas contendo substâncias tóxicas e químicas, tais como armas de gás cloro e armas de fósforo;
- Detenção arbitrária da população sob acusação de apoiar terroristas. Essas pessoas são presas e colocadas em situações desumanas e ilegais como é o caso do presídio de Abo Ghreip no Iraque, onde os soldados americanos cometeram violações substanciais contra prisioneiros iraquianos em 2004. Outro exemplo ocorre no presídio de Guantánamo, onde os Estados Unidos se recusa a aplicar suas leis ou submeter aqueles presos a um julgamento justo em tribunais, o que é claramente uma violação das regras do Direito Internacional Humanitário.

9 CONCLUSÃO

É imprescindível que, diante dos argumentos expostos, todos se conscientizem de que não faço nenhum tipo de predileção acerca da aplicação das regras de jurisprudência islâmica ou das regras do Direito Internacional Humanitário afinal, ambos procuram proteger o direito dos inocentes, e também minimizar seu sofrimento em tempos de guerra e de conflitos.

Ao final, gostaria de chamar a atenção de todos que tiveram a oportunidade de ler esse trabalho, a observar aqueles que reivindicam a aplicação das regras na jurisprudência islâmica e no Direito Internacional Humanitário, porque quase sempre, são os primeiros a violá-las.

“Muitos que vivem merecem a morte. E alguns que morrem merecem viver. Você pode dar-lhes vida? Então não seja tão ávido para julgar e condenar alguém à morte. Pois mesmo os muito sábios não conseguem ver os dois lados”.

(Gandalf - Senhor dos Anéis)

Até que tenhamos um mundo sem conflitos, fiquem na paz de Deus!

SALAAM ALEIKUM

10 REFERÊNCIAS

Indica-se abaixo uma relação de algumas obras na área da Lei Islâmica e Direitos Humanos DIH (Direito Internacional Humanitário) para o leitor consultar, caso seja de seu interesse o maior aprofundamento e esclarecimentos sobre estes assuntos. Além das normas da jurisprudência islâmica citadas no decorrer do texto e dos diversos assuntos acordados sobre direitos humanos, as obras citadas abaixo foram consultadas para a elaboração deste texto comparativo.

- ALCORÃO SAGRADO, ALCORÃO EM PORTUGUÊS COMPLEXO REI FAHD PARA IMPRIMIR MAIL: 6262. SITE: WWW.QURANCOMPLEX.ORG EMAIL: KFCPHP@QURANCOMPLEX.ORG;

- LIVRO FIQUEH AL-SUNNA SABEQ, TERCEIRA EDIÇÃO, DAR AL-FAKER BEIROTE_LEBANON;

- LIVRO SAHIH BUKHARI EM HADITH CHARIF, EDIÇÃO 07/04/2014;

SITE: E3JAZ.WAY2ALLAH.COM, DISPONÍVEL EM : e3jaz.way2allah.com

SITE: E-CFR.ORG, DISPONÍVEL EM : <https://www.e-cfr.org/%D8%A7%D9%84%D8%A8%D9%8A%D8%A7%D9%86-%D8%A7%D9%84%D8%AE%D8%AA%D8%A7%D9%85%D9%8A-%D9%84%D9%84%D8%AF%D9%88%D8%B1%D8%A9-%D8%A7%D9%84%D8%B9%D8%A7%D8%AF%D9%8A%D8%A9-%D8%A7%D9%84%D8%B3%D8%A7%D8%AF%D8%B3/>

SITE: [HTTP://WWW.DHNET.ORG.BR](http://WWW.DHNET.ORG.BR), DISPONÍVEL EM: [HTTP://WWW.DHNET.ORG.BR/DIREITOS/SIP/DIH/DIH1.HTM](http://WWW.DHNET.ORG.BR/DIREITOS/SIP/DIH/DIH1.HTM)

SITE: AHLALHDEETH, DISPONÍVEL EM: [HTTP://WWW.AHLALHDEETH.COM/VB/SHOWTHREAD.PHP?T=190790](http://WWW.AHLALHDEETH.COM/VB/SHOWTHREAD.PHP?T=190790)

SITE: ALARABIYA, DISPONÍVEL EM: [HTTP://WWW.ALARABIYA.NET/VIEWS/2010/07/31/115330.HTML](http://WWW.ALARABIYA.NET/VIEWS/2010/07/31/115330.HTML)

SITE: MUSLM, DISPONÍVEL EM:

[HTTP://WWW.MUSLM.ORG/VB/SHOWTHREAD.PHP?458156-%D9%88%D8%B5%D9%8A%D8%A9-%D8%A7%D9%84%D8%AE%D9%84%D9%8A%D9%81%D9%87-%D8%A7%D8%A8%D9%88-%D8%A8%D9%83%D8%B1-%D9%84%D8%A3%D8%B3%D8%A7%D9%85%D9%87-%D8%A8%D9%86-%D8%B2%D9%8A%D8%AF](http://www.muslm.org/vb/showthread.php?458156-%D9%88%D8%B5%D9%8A%D8%A9-%D8%A7%D9%84%D8%AE%D9%84%D9%8A%D9%81%D9%87-%D8%A7%D8%A8%D9%88-%D8%A8%D9%83%D8%B1-%D9%84%D8%A3%D8%B3%D8%A7%D9%85%D9%87-%D8%A8%D9%86-%D8%B2%D9%8A%D8%AF)

SITE: POLICEMC.GOV.BH, DISPONÍVEL EM:

[HTTPS://WWW.POLICEMC.GOV.BH/MCEMS-STORE/PDF/3A1F644F-9992-4C94-BA2D-12382CA10D92_%D9%85%D9%83%D8%A7%D9%81%D8%AD%D8%A9%20%D8%A7%D9%84%D8%B1%D9%82%20%D9%88%D8%A7%D9%84%D8%B9%D8%A8%D9%88%D8%AF%D9%8A%D8%A9%20%D9%81%D9%8A%20%D8%A7%D9%84%D8%AA%D8%B4%D8%B1%D9%8A%D8%B9%20%D8%A7%D9%84%D8%A8%D8%AD%D8%B1%D9%8A%D9%86%D9%8A%20%D9%88%D8%A7%D9%84%D8%A7%D8%AA%D9%81%D8%A7%D9%82%D9%8A%D8%A7%D8%AA%20%D8%A7%D9%84%D8%AF%D9%88%D9%84%D9%8A%D8%A9%20%D9%88%D8%A7%D9%84%D8%B4%D8%B1%D9%8A%D8%B9%D8%A9%20%D8%A7%D9%84%D8%A5%D8%B3%D9%84%D8%A7%D9%85%D9%8A%D8%A9.PDF](https://www.policemc.gov.bh/mcems-store/pdf/3a1f644f-9992-4c94-ba2d-12382ca10d92_%D9%85%D9%83%D8%A7%D9%81%D8%AD%D8%A9%20%D8%A7%D9%84%D8%B1%D9%82%20%D9%88%D8%A7%D9%84%D8%B9%D8%A8%D9%88%D8%AF%D9%8A%D8%A9%20%D9%81%D9%8A%20%D8%A7%D9%84%D8%AA%D8%B4%D8%B1%D9%8A%D8%B9%20%D8%A7%D9%84%D8%A8%D8%AD%D8%B1%D9%8A%D9%86%D9%8A%20%D9%88%D8%A7%D9%84%D8%A7%D8%AA%D9%81%D8%A7%D9%82%D9%8A%D8%A7%D8%AA%20%D8%A7%D9%84%D8%AF%D9%88%D9%84%D9%8A%D8%A9%20%D9%88%D8%A7%D9%84%D8%B4%D8%B1%D9%8A%D8%B9%D8%A9%20%D8%A7%D9%84%D8%A5%D8%B3%D9%84%D8%A7%D9%85%D9%8A%D8%A9.PDF)